



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO
Gabinete do Prefeito

PROCESSO SELETIVO (EDITAL N° 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: JULIANA FERREIRA ALVES
Documento de Identidade: 3288556 SSP/PB
Cargo: Professor B – História

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JULIANA FERREIRA ALVES**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a candidata alega erro na pontuação atribuída às suas titulações acadêmicas.

A recorrente sustenta que apresentou, no ato da inscrição, toda a documentação exigida pelo edital, de forma legível e regular, especialmente no que se refere às titulações de Especialização e Mestrado na área da educação, entretanto, a pontuação atribuída não teria observado os critérios previstos no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto pela candidata é conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no Edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que foram devidamente comprovadas as titulações de Especialização e Mestrado na área da educação, por meio de documentos válidos, legíveis e expedidos por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

Constata-se, portanto, que a pontuação inicialmente atribuída não refletiu corretamente as titulações comprovadas, caracterizando erro material na contabilização dos pontos.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser procedida a correção da pontuação correspondente às titulações reconhecidas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por ser procedente;

RECONHECER as titulações de Especialização e Mestrado apresentadas pela candidata, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos do Edital nº 001/2026;
DETERMINAR a retificação da pontuação da candidata na 2ª etapa do certame, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL N° 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: GEANE DE OLIVEIRA ALVES
Documento de Identidade: 3261593 SSDS/PB
Cargo: Professor B – Língua Portuguesa

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **GEANE DE OLIVEIRA ALVES**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a candidata questiona a pontuação atribuída, alegando que esta não corresponde aos diplomas, certificados e documentos comprobatórios apresentados no ato da inscrição.

A recorrente sustenta que a documentação entregue atende integralmente aos critérios estabelecidos no edital, razão pela qual requer a revisão da nota, com a correta atribuição da pontuação prevista.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto pela candidata é conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente, em conformidade com os prazos e requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se a comprovação regular do tempo de serviço na área, bem como a existência de curso de Pós-Graduação (Especialização), ambos devidamente comprovados por documentos válidos, legíveis e compatíveis com os critérios estabelecidos no edital.

Constata-se, portanto, que a pontuação inicialmente atribuída não considerou adequadamente o tempo de serviço comprovado e a titulação de pós-graduação apresentada, caracterizando erro material na avaliação e contabilização dos pontos.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, sendo necessária a correção da pontuação, nos termos do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por ser procedente;

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana, 371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

RECONHECER o tempo de serviço e a titulação de Pós-Graduação (Especialização) comprovados pela candidata, com a atribuição da pontuação correspondente, conforme previsto no Edital nº 001/2026;
DETERMINAR a retificação da pontuação da candidata na 2ª etapa do Processo Seletivo, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: ADRIELE LIMA DO NASCIMENTO SANTOS
Documento de Identidade: 3330350 SSP/PB
Cargo: Professor B – Matemática

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a pontuação total de 21 (vinte e um) pontos, por estar em conformidade com os critérios previstos no Edital nº 001/2026;
MANTER o resultado da 2ª etapa do Processo Seletivo quanto à pontuação atribuída à candidata.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: LETÍCIA MARINHO DE SOUZA
Documento de Identidade: 3.702.081 SSDS/PB
Cargo: Professor B – Língua Portuguesa

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ADRIELE LIMA DO NASCIMENTO SANTOS**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a candidata solicita a revisão da pontuação atribuída.

A recorrente alega ter apresentado documentação referente a duas graduações, três cursos de pós-graduação (especialização) e diversos períodos de experiência profissional, afirmando que tais documentos totalizariam 25 pontos, ou mais, caso fossem aceitas duas graduações.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto é conhecido, por ter sido apresentado tempestivamente, observando os requisitos formais previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em análise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente comprovou regularmente as titulações de Graduação e Pós-Graduação (Especialização), as quais são reconhecidas para fins de pontuação, nos limites estabelecidos pelo edital, não sendo possível a cumulação de pontuação por mais de um título de mesmo nível.

No que se refere ao tempo de serviço, constatou-se que parte dos vínculos informados pela recorrente ocorreu de forma simultânea, inclusive entre diferentes entes, não sendo admissível a contagem cumulativa ou fictícia de períodos concomitantes.

Ressalta-se que o edital autoriza apenas a contagem efetiva do tempo de serviço comprovado, vedada a soma de períodos sobrepostos, razão pela qual foi considerado apenas o maior período contínuo comprovado, correspondente ao intervalo de 2013 a 2025, conforme documentação apresentada.

Dessa forma, a pontuação originalmente pretendida pela recorrente não encontra respaldo no edital, sendo correta a readequação da pontuação, que totalizou 21 pontos, considerando os títulos acadêmicos válidos e pontuáveis e o tempo de serviço efetivamente comprovado, sem sobreposição.

Assim, o recurso não merece provimento integral, uma vez que a pretensão de contagem ampliada do tempo de serviço não é compatível com as regras do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:
CONHECER DO RECURSO;

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, observando os prazos e condições previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que foi regularmente comprovada a titulação de Pós-Graduação (Especialização), por meio de diploma válido, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, atendendo aos critérios estabelecidos no edital, razão pela qual a pontuação correspondente deve ser reconhecida.

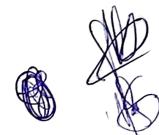
Todavia, no que se refere ao tempo de serviço, constata-se que não foi apresentada documentação apta à sua comprovação, nos termos expressamente exigidos pelo edital, que dispõe, quanto à experiência profissional em instituição pública, a necessidade de apresentação de Ficha Financeira ou Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Departamento de Recursos Humanos.

Assim, diante da ausência de documento idôneo para comprovação da experiência profissional, não é possível o reconhecimento da pontuação correspondente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, o recurso merece provimento parcial, exclusivamente quanto à análise de títulos acadêmicos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:
DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, por ser parcialmente procedente;
RECONHECER a titulação de Pós-Graduação (Especialização) apresentada pela candidata, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos do Edital nº 001/2026;





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

INDEFERIR o pedido de pontuação referente ao tempo de serviço, ante a ausência de documentação comprobatória exigida pelo edital;
DETERMINAR a retificação da pontuação da candidata, exclusivamente quanto à titulação reconhecida, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

correspondente a 01 (um) ano letivo, com a atribuição da pontuação proporcional prevista no edital;
INDEFERIR o pedido de reconhecimento de períodos de experiência profissional não comprovados por documentação apta;
DETERMINAR a retificação da pontuação do recorrente, observados os limites e critérios editalícios, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.
Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

É a decisão.
Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: JOALYSSON BARBOSA DE SALES
Documento de Identidade: 3717461 SSDS/PB
Cargo: Professor B – Práticas Esportivas

Recorrente: LANÚBIA MARIA CARDOSO DA SILVA
Documento de Identidade: 3478501 SSDS/PB
Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JOALYSSON BARBOSA DE SALES**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual o recorrente insurge-se contra a pontuação atribuída na fase de análise de títulos, publicada em 05/02/2026, que lhe conferiu 05 (cinco) pontos, considerando exclusivamente a titulação de Graduação.

O recorrente sustenta ter apresentado documentação comprobatória referente à Pós-Graduação (Especialização), bem como experiência profissional de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, requerendo a revisão da pontuação com a contabilização integral dos títulos, nos termos do edital.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente, em conformidade com os prazos e requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se a comprovação regular da titulação de Pós-Graduação (Especialização), por meio de documento válido, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, atendendo aos critérios editalícios, razão pela qual a pontuação correspondente deve ser reconhecida.

No que se refere à experiência profissional, constatou-se que apenas 01 (um) ano letivo restou efetivamente comprovado, mediante documentação idônea, nos termos exigidos pelo edital. Os demais períodos alegados não foram devidamente comprovados, razão pela qual não podem ser considerados para fins de pontuação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, o recurso merece provimento parcial, reconhecendo-se a titulação de pós-graduação e o tempo de serviço limitado ao período efetivamente comprovado.

IV – DA DECISÃO

Dante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, por ser parcialmente procedente;
RECONHECER a titulação de Pós-Graduação (Especialização) apresentada pelo recorrente, com a atribuição da pontuação correspondente, conforme previsto no Edital nº 001/2026;
RECONHECER o tempo de serviço efetivamente comprovado,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LANÚBIA MARIA CARDOSO DA SILVA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona se os períodos de experiência profissional por ela comprovados foram devidamente considerados na avaliação para fins de classificação. A recorrente informa ter exercido atividades em instituição particular, pelo período de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, devidamente comprovados mediante Carteira de Trabalho, bem como em instituição pública municipal, pelo período de 02 (dois) anos, comprovados por declaração, esclarecendo que a ausência de ficha financeira decorre da inexistência de informatização do setor financeiro à época.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, uma vez que apresentado tempestivamente, em observância aos prazos e requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente comprovou de forma idônea o tempo de serviço em instituição particular, mediante registros emitido pelo órgão competente.

Dessa forma, considerando que os períodos de experiência profissional encontram-se devidamente comprovados, não havendo indícios de inconsistência ou irregularidade, assiste razão à recorrente, devendo o tempo de serviço ser reconhecido para fins de pontuação.

IV – DA DECISÃO

Dante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por ser procedente;
RECONHECER o tempo de serviço comprovado, com a atribuição da pontuação correspondente, nos termos do Edital nº 001/2026;
DETERMINAR a retificação da pontuação da recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: CLÁUDIA CORREIA DE ARAÚJO
Documento de Identidade: 2.234.109 SSP/PB
Cargo: Professor AEE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CLAÚDIA CORREIA DE ARAÚJO**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a candidata questiona a pontuação atribuída, fixada em 05 (cinco) pontos, sob o argumento de que esta não refletiria a totalidade e a relevância de sua formação acadêmica e experiência profissional.

A recorrente fundamenta seu recurso na especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, na realização de curso de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e na alegada pluralidade de títulos e experiências, requerendo a reavaliação da pontuação.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente, observando os prazos e requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente comprovou regularmente a titulação de Pós-Graduação (Especialização), por meio de diploma válido, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, atendendo aos critérios expressamente previstos no edital, razão pela qual a pontuação correspondente deve ser reconhecida.

No que se refere à experiência profissional, constatou-se a comprovação de 02 (dois) anos letivos de tempo de serviço, devidamente documentados, os quais devem ser considerados para fins de pontuação, nos limites e critérios estabelecidos no edital.

Por outro lado, quanto ao curso de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e demais formações complementares mencionadas, observa-se que tais títulos não se encontram previstos como pontuáveis no edital, não sendo possível sua consideração para fins de atribuição de pontos, em observância ao princípio da vinculação ao edital, ainda que reconhecida sua relevância técnica para o exercício da função. O edital, em seu anexo IV, reza quanto à pós-graduação (especialização):

Certificado de curso de Pós-Graduação Especialização na área de educação, com carga horária igual ou superior a 360 horas, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

Dessa forma, o recurso merece provimento parcial, exclusivamente nos limites permitidos pelas regras do certame.

IV – DA DECISÃO

Dante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, por ser parcialmente procedente;

RECONHECER a titulação de Pós-Graduação (Especialização) apresentada pela candidata, com a atribuição da pontuação correspondente, conforme previsto no Edital nº 001/2026;

RECONHECER o tempo de serviço comprovado, correspondente

a 02 (dois) anos letivos, com a atribuição da pontuação prevista no edital;

INDEFERIR o pedido de pontuação referente a cursos e títulos não previstos no edital;

DETERMINAR a retificação da pontuação da candidata, observados os critérios editalícios, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: LEON SILVA DE OLIVEIRA
Documento de Identidade: 3.330.242 SSDS/PB
Cargo: Professor B EJA – Matemática

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LEON SILVA DE OLIVEIRA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual o recorrente questiona a pontuação atribuída ao critério de experiência profissional, bem como o indeferimento dos certificados de cursos apresentados para fins de pontuação.

O recorrente alega ter comprovado 12 (doze) anos de experiência profissional, embora tenham sido computados apenas 05 (cinco) anos, além de sustentar a inexistência de critérios objetivos no edital para avaliação dos certificados de cursos, requerendo sua reavaliação ou a apresentação de fundamentação específica.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, em observância aos prazos e requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

a) Dos certificados de cursos apresentados

No que se refere aos certificados de cursos apresentados, verifica-se que foi devidamente apreciado e pontuado o diploma de Graduação, ao qual o edital atribui pontuação máxima de 05 (cinco) pontos, conforme expressamente previsto no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

Quanto à pontuação por Pós-Graduação (Especialização), o Anexo IV do edital é claro ao exigir certificado ou diploma de curso de pós-graduação na área da educação, com carga horária igual ou superior a 360 horas, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

Após reanálise da documentação, constata-se que não foi apresentado diploma ou certificado que atenda integralmente a tais exigências, sendo vedada a soma de cargas horárias de certificados diversos para fins de enquadramento como especialização, nos termos do edital.

Dessa forma, não há amparo editalício para a atribuição de pontuação adicional com base nos certificados apresentados, inexistindo violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, transparéncia ou isonomia.

b) Da alegação de erro na contagem do tempo de serviço

No tocante à alegação de erro na contagem do tempo de serviço, procedeu-se à nova análise da documentação apresentada, a qual confirmou que a pontuação atribuída reflete corretamente os períodos efetivamente comprovados e considerados nos termos





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

do edital.

Não se verifica erro material ou omissão capaz de justificar a alteração da pontuação originalmente atribuída, razão pela qual não assiste razão ao recorrente quanto a esse ponto.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ser improcedente;

MANTER a pontuação originalmente atribuída ao recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, por estar em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: GÉSSICA KAJAMYLLE DA SILVA LIMA

CPF: 094.950.924-85

Cargo: Professor B EJA – Língua Portuguesa

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **GÉSSICA KAJAMYLLE DA SILVA LIMA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona a ausência de pontuação no critério Tempo de Experiência Profissional.

A candidata sustenta possuir 04 (quatro) anos de experiência profissional, alegando que, nos termos do edital, faria jus à pontuação correspondente, razão pela qual requer a revisão da nota atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os documentos juntados para fins de comprovação do tempo de experiência profissional não atendem às exigências expressamente previstas no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

O edital estabelece de forma clara que, para fins de comprovação de experiência em ente público, a documentação deve ser emitida pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH) ou apresentada nos moldes ali especificados.

No caso em análise, a documentação acostada não observa tal exigência formal, não sendo possível seu reconhecimento para fins de pontuação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que rege os processos seletivos simplificados. Ressalte-se que a Comissão está adstrita às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo flexibilizar critérios de comprovação documental, sob pena de comprometer os princípios da legalidade e da isonomia entre os candidatos.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a pontuação anteriormente atribuída.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ser improcedente;

MANTER a pontuação atribuída à recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, por estar em conformidade com os critérios

estabelecidos no Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: ROBERO EUGÉNIO RODRIGUES

Documento de Identidade: 3.973.714 SSDS/PB

Cargo: Professor B EJA – História

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ROBERO EUGÉNIO RODRIGUES**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual o recorrente questiona a pontuação atribuída.

O candidato sustenta que não foi computado o certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia Institucional, com carga horária de 420 horas, expedido por instituição reconhecida pelo MEC.

Alega, ainda, que apresentou dois diplomas de graduação na área da educação (História e Pedagogia), defendendo que faria jus à pontuação de 10 (dez) pontos, sendo 05 (cinco) pontos para cada graduação.

Requer, assim, a revisão da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Após reanálise da documentação apresentada, verifica-se que o certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia Institucional atende às exigências previstas no Anexo IV do Edital nº 001/2026, especialmente quanto à carga horária mínima de 360 horas e à expedição por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Dessa forma, assiste razão ao recorrente quanto a este ponto, devendo ser atribuída a pontuação correspondente.

Entretanto, não assiste razão no tocante à alegação de que cada graduação apresentada deveria gerar pontuação autônoma de 05 (cinco) pontos.

O Anexo IV do Edital nº 001/2026 estabelece pontuação máxima de 05 (cinco) pontos para o item "Graduação na área da educação", independentemente da quantidade de diplomas apresentados. Trata-se de limite objetivo fixado no instrumento convocatório, ao qual esta Comissão se encontra vinculada, em observância ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.

Assim, ainda que o candidato possua mais de uma graduação na área, a pontuação não pode ultrapassar o teto estabelecido.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL;

RETIFICAR a pontuação do recorrente para incluir a pontuação referente à Pós-Graduação em Psicopedagogia Institucional;

MANTER a pontuação atribuída ao item Graduação, observando-se o limite máximo previsto no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

É a decisão.





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: SILMARA MARIA PEREIRA DA SILVA
Documento de Identidade: 4.921.792 SSDS/PB
Cargo: Professor B EJA – História

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SILMARA MARIA PEREIRA DA SILVA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona a pontuação atribuída ao resultado preliminar.

A candidata sustenta que a pontuação divulgada não corresponde aos certificados, títulos e documentos apresentados no ato da inscrição. Alega, ainda, que candidatos sem certificados obtiveram pontuação equivalente à sua, razão pela qual requer a reavaliação da análise curricular.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os certificados juntados não atendem integralmente aos critérios objetivos estabelecidos no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

O edital dispõe de forma expressa que, para fins de pontuação, os cursos devem: ser na área específica do cargo ao qual o candidato concorre; possuir carga horária mínima superior a 40 (quarenta) horas.

No caso em análise, os documentos apresentados não preenchem tais requisitos cumulativos, razão pela qual não podem ser considerados para fins de pontuação.

Ressalte-se que a Comissão está vinculada às normas previstas no instrumento convocatório, não podendo atribuir pontuação em desacordo com os critérios objetivos previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, não assiste razão à recorrente, mantendo-se a pontuação anteriormente atribuída.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ser improcedente;

MANTER a pontuação atribuída à recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, por estar em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: MÉRCIA GONÇALVES DA SILVA
CPF: 072.591.844-69 SSDS/PB
Cargo: Professor B EJA – Anos Iniciais

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MÉRCIA GONÇALVES DA SILVA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona a pontuação atribuída ao critério Tempo de Experiência Profissional.

A candidata sustenta que sua inscrição foi deferida, porém a pontuação referente ao tempo de experiência não foi devidamente computada, alegando fazer jus a 02 (dois) pontos, conforme documentação apresentada e nos termos do Edital nº 001/2026.

Requer, assim, a revisão da pontuação.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que as declarações acostadas para fins de comprovação do tempo de experiência profissional não atendem às exigências expressamente previstas no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

O edital estabelece de forma clara que, para fins de comprovação de experiência em ente público, a documentação deve ser emitida pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH) ou apresentada nos moldes formalmente exigidos no instrumento convocatório.

No caso em análise, as declarações apresentadas não foram emitidas pelo órgão competente (DRH), não observando, portanto, a exigência editalícia.

Ressalte-se que a Comissão encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar critérios formais de comprovação documental, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a pontuação anteriormente atribuída.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ser improcedente;

MANTER a pontuação atribuída à recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, por estar em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: JACKELINE ALVES DA ROCHA FARIAZ
Documento de Identidade: 266804 SSDS/PB
Cargo: Professor B EJA – Anos Iniciais

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **JACKELINE ALVES DA ROCHA FARIAZ**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona a pontuação atribuída ao resultado preliminar.

A candidata sustenta que não foram contabilizadas duas pós-graduações apresentadas no ato da inscrição, alegando que, além da graduação (pontuação mínima de 5 pontos), faria jus a mais 10





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

(dez) pontos a título de especialização, nos termos do Anexo IV do Edital nº 001/2026.

Alega, ainda, que eventual exigência de diploma configuraria excesso de formalismo, à luz de entendimentos jurisprudenciais.

Requer, assim, a revisão da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação acostada aos autos da inscrição, verifica-se que não constam certificados de conclusão de curso de Pós-Graduação (Especialização) aptos a comprovar o atendimento aos requisitos previstos no Anexo IV do Edital nº 001/2026.

O edital estabelece, de forma objetiva, que a pontuação referente à especialização exige a apresentação de certificado de curso de Pós-Graduação, com carga horária igual ou superior a 360 horas, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

Ausente a documentação comprobatória exigida no instrumento convocatório, não há como atribuir a pontuação pretendida.

Ressalte-se que a Comissão encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo afastar exigências expressamente previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a pontuação anteriormente divulgada.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ser improcedente;

MANTER a pontuação atribuída à recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, por estar em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL N° 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA

Documento de Identidade: 4.921.795 SSDS/PB

Cargo: SERVIÇO VOLUNTÁRIO AUXÍLIO AO APOIO ESCOLAR (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **RENATA MARTINS DE OLIVEIRA**, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual a recorrente questiona a pontuação atribuída no resultado preliminar.

A candidata sustenta que os certificados apresentados no ato da inscrição não foram computados, resultando em pontuação zero. Afirma ter anexado certificados de cursos e formações na área da educação, inclusive com carga horária de 80 horas, além de disciplinas constantes em seu histórico escolar.

Requer, assim, a reavaliação da análise curricular e a atribuição da pontuação correspondente.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação acostada aos autos da inscrição, verificou-se a existência de curso de capacitação na área da educação, em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo IV do Edital nº 001/2026, especialmente no que se refere à pertinência temática e à carga horária mínima exigida.

Dessa forma, constata-se que a referida documentação é apta a gerar pontuação, razão pela qual assiste razão à recorrente.

Ressalte-se que a Comissão atua em observância estrita às regras do edital, devendo proceder à correção da pontuação sempre que constatado equívoco material na análise documental.

Assim, impõe-se a retificação da pontuação atribuída à candidata.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

DAR-LHE PROVIMENTO;

RETIFICAR a pontuação da recorrente na 2ª etapa do Processo Seletivo, para incluir a pontuação referente ao curso de capacitação devidamente comprovado, nos termos do Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL N° 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2ª ETAPA

Recorrente: LÍVIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Documento de Identidade: 4.428.096 SSDS/PB

Cargo: SERVIÇO VOLUNTÁRIO AUXÍLIO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata acima identificada, no âmbito da 2ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental.

A recorrente sustenta que apresentou comprovantes de experiência profissional compatível com o cargo pretendido, bem como certificados de cursos de qualificação profissional relevantes à área de atuação, os quais não teriam sido contabilizados na avaliação, resultando na atribuição de nota 0,0 (zero).

Requer, assim, a reavaliação da análise curricular, com a devida consideração da documentação apresentada.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação acostada no ato da inscrição, verificou-se a existência de comprovação de tempo de serviço compatível com o cargo pleiteado, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

Constatado equívoco material na análise anterior, impõe-se a correção da pontuação atribuída, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da autotutela administrativa.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser retificada a pontuação referente ao tempo de experiência profissional, nos termos do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO





Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:
CONHECER DO RECURSO;
DAR-LHE PROVIMENTO;
RETIFICAR a pontuação da recorrente na 2^a etapa do Processo Seletivo, para incluir a pontuação correspondente ao tempo de experiência profissional devidamente comprovado, nos termos do Edital nº 001/2026.

É a decisão.
Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2^a ETAPA

Recorrente: MARIA CAMILY SOARES SOUZA
Documento de Identidade: 4.729.445 SSDS/PB
Cargo: SERVIÇO VOLUNTÁRIO AUXÍLIO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MARIA CAMILY SOARES SOUZA**, no âmbito da 2^a etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental. A recorrente sustenta que apresentou comprovantes de experiência profissional compatível com o cargo pretendido, bem como certificados de cursos de qualificação profissional relevantes à área de atuação, os quais não teriam sido contabilizados na avaliação, resultando na atribuição de nota 0,0 (zero). Requer, assim, a reavaliação da análise curricular, com a devida consideração da documentação apresentada.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação acostada no ato da inscrição, verificou-se a existência de comprovação de tempo de serviço compatível com o cargo pleiteado, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 001/2026.

Constatado equívoco material na análise anteriormente realizada, impõe-se a correção da pontuação atribuída, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da autotutela administrativa.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser retificada a pontuação referente ao tempo de experiência profissional, nos termos do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

CONHECER DO RECURSO;

DAR-LHE PROVIMENTO;

RETIFICAR a pontuação da recorrente na 2^a etapa do Processo Seletivo, para incluir a pontuação correspondente ao tempo de experiência profissional devidamente comprovado, nos termos do Edital nº 001/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 2^a ETAPA

Recorrente: MICHAEL CONSTANCIO MUNIZ
Documento de Identidade: 4420882 SSDS/PB
Cargo: Professor B EJA – Matemática

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MICHAEL CONSTANCIO MUNIZ**, no âmbito da 2^a etapa do Processo Seletivo Simplificado, referente à análise curricular e documental, por meio do qual o recorrente questiona a pontuação atribuída ao critério de experiência docente, fixada em 0,5 (meio) ponto, apesar da apresentação de declaração de tempo de serviço emitida por instituição privada de ensino.

O recorrente sustenta ter comprovado 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de efetivo exercício da docência, na função de Professor de Matemática, requerendo a reanálise da documentação e a correção da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, uma vez que apresentado tempestivamente, em observância aos prazos e requisitos previstos no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Em reanálise da documentação apresentada, verifica-se que o recorrente comprovou de forma idónea o exercício da docência em instituição privada, sendo possível reconhecer o período letivo compreendido entre 2022 e 2024, nos termos da declaração apresentada.

Todavia, constatou-se que os períodos subsequentes informados, tanto na instituição privada quanto na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, referentes ao intervalo de 2024 a 2025, coincidem temporalmente, não sendo admissível a contagem cumulativa de períodos concomitantes.

Ressalta-se que o edital autoriza apenas a contagem do tempo de serviço efetivamente comprovado, vedada a contagem ficta ou duplicada de períodos sobrepostos, razão pela qual não podem ser considerados, para fins de pontuação, os intervalos coincidentes.

Dessa forma, o recurso merece provimento parcial, com o reconhecimento do tempo de serviço limitado ao período efetivamente comprovado e não sobreposto.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, por ser parcialmente procedente;

RECONHECER o tempo de serviço docente comprovado em instituição privada, correspondente ao período letivo de 2022 a 2024, com a atribuição da pontuação prevista no Edital nº 001/2026;

INDEFERIR o pedido de contagem de períodos concomitantes, tanto na instituição privada quanto na Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, por configurar contagem ficta, vedada pelo edital; DETERMINAR a retificação da pontuação do recorrente, observados os critérios editalícios, bem como a atualização do resultado e da classificação, se for o caso.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 10 de fevereiro de 2026.

